

**PROJETO DE LEI Nº de 2023****(Do Sr. Adail Filho)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar a cobrança de tarifas bancárias dos entes municipais, em contas classificadas como de Convênio Federal.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para vedar a cobrança de tarifas bancárias em contas classificadas de Convênio com a União, dos entes federativos municipais.

Art. 2º Fica acrescentado o art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras, de quaisquer tarifas bancárias em contas abertas para a gestão de convênios celebrados com a União, a partir das quais os Municípios recebem transferências de recursos federais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A tarifa bancária é a remuneração do Banco por um serviço prestado ao cliente. Hoje, é permitida a cobrança de tarifas bancárias dos serviços previamente informados, com antecedência de 30 dias, em quadros demonstrativos afixados em locais visíveis das agências. As alterações, tanto para inclusão de novas tarifas quanto para reajuste das já cobradas, também



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adail Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239035122800>



\* CD239035122800 LexEdit

terão que ser comunicadas com o mesmo prazo de antecedência. Assim, os valores cobrados para as tarifas são determinados pelos próprios bancos e muitas delas são abusivas.

Ao todo, o Brasil tem 5.568 municípios, além do Distrito Estadual (Insular) de Fernando de Noronha e do Distrito Federal. Segundo informações, dentre os 5.568 municípios brasileiros, 2.698 têm 90% (noventa por cento) ou mais da receita corrente vinda de transferências da União, Estados e instituições públicas, portanto, os convênios federais são de grande relevância para o desenvolvimento das cidades e a melhoria na prestação dos serviços públicos. Portanto, cobranças de taxas bancárias desmedidas oneram sobremaneira o financeiro desses entes federativos municipais e, sobretudo no que diz respeito às contas de convênio, que muitas vezes precisa ser devolvido o saldo remanescente à União. Então não é justo que o Município assuma despesa com taxa bancárias.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares pela aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em

**Adail Filho**

**Deputado Federal**

**Republicanos /AM**

